



RESPOSTA À PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 078/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO/HOSPITALAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRAPORA-MG.

Trata-se de pedido de impugnação do Edital Pregão Eletrônico 023/2024 apresentada pela: COLOPLAST DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ: 02.794.555/0005-01, com sede na ROD REGIS BITTENCOURT, NÚMERO 1962, COMPLEMENTO GALPAO 05 06 07C SETOR A M A PARTE X, CEP 06.818-300S, BAIRRO/DISTRITO JARDIM MIMAS, MUNICÍPIO EMBU DAS ARTES, São Paulo, por sua representante legal infra-assinado, doravante denominada IMPUGNANTE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 41, da Lei nº 8.666/93 apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao edital do ato convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos. O pedido foi protocolado dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo e torna público seu teor e decisão.

II - DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, **conforme Art. 11 da Lei 14.133/2021.**

Motivo da Impugnação:

1) DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

De acordo com o disposto no Edital e preâmbulo, este processo licitatório contempla a participação **exclusiva de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, para o Item 36 desta oferta de compra.

36	LARINGE ELETRÔNICA PROVOX TRU TONE EMOTE. (Pedido de ordem judicial)	UND	02	R\$6.175,43	R\$ 12.350,86
-----------	--	-----	----	-------------	---------------



	EXCLUSIVO ME, EPP OU EQUIPARADA				
--	--	--	--	--	--

III - DO PEDIDO

1 - Em síntese, A IMPUGNANTE pede a exclusão da exclusividade para participação de ME e EPP para os ITEM 36 deste processo licitatório, a fim de possibilitar a ampla participação de empresas neste processo.

2 - Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, sendo esta a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa.

IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO

1. O edital é claro em seus **itens 3.1 e 3.6**

2. **3.1** do edital. Nos termos do Art. 48 da Lei Complementar no 123/2006, a presente licitação contém itens de participação exclusiva de Micro Empresas, Empresa de Pequeno Porte ou Equiparadas.

3.6. do edital. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei no 14.133, de 2021, para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar no 123, de 2006e do Decreto nº 8.538, de 2015.

Conforme disposto no Edital o item 36, será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista que o valor estimado da contratação é inferior ao limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), conforme estabelecido em Lei. Tal restrição possui previsão na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 8.538/2015: Lei Complementar nº 123/2006 Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

A - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A impugnante alega que a exigência constante no Edital restringiu indevidamente o certame, em virtude da ausência de, pelo menos, 3(três) empresas do ramo regionalmente, conforme disposto no inciso II do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar.

B - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; Segundo Júnior e Dotti1, são 5 os requisitos previstos no inciso II do artigo 48 da Lei Complementar que têm que ocorrer



concomitantemente para que seja afastada a licitação exclusiva: 1) Mínimo de 3 (três) fornecedores; 2) Fornecedores competitivos;

Enquadrados como ME/EPP; 4) Sediados local ou regionalmente; 5) Capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

C- Todavia, é enorme a dificuldade de mensuração do número de empresas existentes que sejam sediadas regionalmente enquadradas como ME/EPP, que sejam competitivas e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital. Uma ferramenta utilizada no momento do planejamento da contratação é a consulta parametrizada de fornecedores através do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. Ao utilizar o sistema, somente no Estado de Minas Gerais e filtrados em empresas de pequeno porte e microempresas, a pesquisa retorna vários fornecedores cadastrados para fornecimento de itens desta natureza. Ressalta-se que no momento não dispomos de outros sistemas que tenham o registro de todas as pessoas jurídicas que de fato atual nos mercados locais, muito menos se são fornecedores competitivos que atendem as exigências do Edital.

Cabe esclarecer, que em estudo realizado na fase interna deste certame, foram consultadas Atas de Pregões Eletrônicos recentes que tratam do mesmo objeto, ficando constatada a existência de empresas enquadradas como ME e EPP participaram efetivamente daqueles Pregões. Outro fato que afasta os argumentos da impugnante é que, apesar da Lei Complementar nº 123/2006 utilizar a terminologia local ou regionalmente, conforme entendimento do TCU, não é possível restringir uma licitação pela posição geográfica. Nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, e no artigo 6º do Decreto nº 6.204/2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (Acórdão TCU nº 2.957/2011 – Plenário)

Quanto à necessidade de demonstrar no Edital o quantitativo mínimo de fornecedores enquadrados com Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, bem como a vantajosidade para a administração em licitar os itens para participação exclusiva de ME e EPP, esclarecemos que, ao contrário do que sustenta a impugnante, os incisos I e II do art. 49 da Lei Complementar 123/06 exigem essa demonstração exclusivamente se a Administração decidir NÃO assegurar os benefícios previstos no referido mandamento legal às ME s ou EPPs, e mesmo nesses casos, não há necessidade de constar no edital, mas na fase interna do processo.

3. O processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. A interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, que tem por finalidade a segurança da contratação. Conforme preceitua o TCU “não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 23.539.463.0001/21
AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG
Fone: 0** 38 3740-6221
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

4 Impacto na Competitividade

A restrição à participação de ME e EPP não fere os princípios da competitividade, uma vez que o objetivo é justamente ampliar a participação de empresas de menor porte, que muitas vezes enfrentam dificuldades para competir com empresas de maior porte. Além disso, a medida contribui para a descentralização econômica e o fortalecimento do mercado local.

Assim, é válido frisar, que ao Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

V - DA CONCLUSÃO

Por fim julgamos **IMPROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentado, em razão das normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e não de sua restrição, mantendo em sua plenitude todos os termos do edital. Pelo exposto, não há que se falar em supressão de cláusulas ou quaisquer alterações no instrumento convocatório, haja vista restar demonstrada a legalidade das normas combatidas, e por consequência a abertura do certame na data prevista no preâmbulo do instrumento convocatório, mantendo-se o edital em seus termos originais. A exclusividade para ME e EPP está devidamente fundamentada na legislação vigente e atende aos princípios legais aplicáveis.

Pirapora (MG), 21 de agosto de 2024.

Atenciosamente,

Reinaldo Da Conceição Fonseca. Mat. 4739
Pregoeiro Sesau
Portaria 133/2024